



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.720161/2012-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-007.437 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TIGRE S.A. PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/01/2004, 11/08/2004

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada inexatidão material na decisão embargada, cabe o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, disciplinados pelo art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **manejados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinvile** em desfavor do Acórdão 3401-005.153, de 23 de julho de 2018, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS DE PVC E DE POLIETILENO.

Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente.

MULTA PELO FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI Nº 11.941, DE 2009.

No caso de reincidência específica na prática da infração, dentro do prazo de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser aplicada em dobro. Ao aderir aos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a interessada desistiu do recurso ora pendente de julgamento e, com isso, tornou definitiva a decisão recorrida que lhe era desfavorável, permitindo-lhe servir de parâmetro à reincidência específica.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litúgio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno); (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação à referida classificação, e para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos em ambos os temas os Conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à classificação das mercadorias. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

Em face do Acórdão nº 3401-005.153, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, mas não se manifestou, fl. 1.671.

Os Embargos foram apresentados, à fl. 1685, nos seguintes termos:

Considerando-se a impossibilidade de implementação do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 1657 a 1669) e em conformidade ao insculpido no Art. 66 da PORTARIA MF nº 343/2015, acato as considerações contidas na Informação Fiscal (fls. 1679 a 1681) e determino a movimentação deste processo ao CARF-MF, para correção mediante prolação de um novo Acórdão.

Os Embargos foram então acolhidos por Despacho de Admissibilidade em 30/04/2019, às fls. 1687/1691, *in verbis*:

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, nos termos da informação fiscal acima retratada, fundamento dos Embargos Inominados, verifica-se assistir razão ao Embargante, pela evidência de lapso manifesto na decisão embargada, quanto à inexistência de lançamento sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”, sobre os quais não cabe a majoração da multa.

CONCLUSÃO

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, no que tange à inexatidão material demonstrada no dispositivo (i) do acórdão nos termos da Informação Fiscal, fls. 1.679 a 1.681.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A interessada, cientificada do Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte em 14/12/2018, (despacho de encaminhamento de fl.1.673), interpôs Embargos Inominados, fls. 1.685, com fundamento no art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, situação para a qual não é estabelecido prazo para a oposição dos Aclaratórios.

2. DO MÉRITO

O lançamento de ofício materializado neste processo administrativo fiscal é de multa isolada prevista no art. 80, §8º, II, da Lei n.º 4.502/1964, majorada em dobro em alguns períodos pela ocorrência de reincidência específica prevista nos arts. 70 e 80, §6º, do mesmo diploma legal.

Como consta na seção “Dos débitos” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.291/1.302), todo o crédito tributário decorre da reclassificação fiscal de tubos flexíveis de polietileno e de cloreto de polivinila, com a decorrente alteração da alíquota de IPI de zero para 5% em ambos os casos:

Não se tratando de tubos rígidos encaixam-se em 3917.3 Outros tubos, não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa são da subposição 3917.32 Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios. Quanto aos produtos de polietileno há subitem específico 3917.32.10 De copolímeros de etileno, cuja alíquota de IPI é de 5%. Quanto

aos produtos de cloreto de polivinila - PVC, somente podem ser classificados por exclusão no subitem 3917.32.90 Outros, visto que esta matéria difere de polipropileno, de poli (tereftalato de etileno), de silicones e de celulose regenerada. Também aqui a alíquota de IPI é de 5%. Resume-se abaixo a reclassificação adotada:

Linha de produtos	Matéria	Contribuinte		Fiscalização	
		NCM	Alíquota	NCM	Alíquota
Ultraflex	copolímero de etileno - polietileno	3917.21.00	0%	3917.32.10	5%
Drenoflex, Tigreflex e Tigreflex reforçado	cloreto de polivinila - PVC	3917.23.00	0%	3917.32.90	5%

Mais adiante, na página 8 daquele Termo, apresenta-se tabela de cálculo do montante de IPI devido, discriminado por período de apuração e valor tributável de cada NCM correta: 3917.32.10 e 3917.32.90. **Tal tabela consolidou as saídas** representadas pelas notas fiscais listadas na planilha “Notas fiscais de Venda com Reclassificação de Produtos” (fls. 744/1.290), **na qual constam somente tubos flexíveis daquelas NCMs.**

O montante mensal de IPI devido foi a base de cálculo da multa isolada de que aqui se trata, aplicada no percentual de 75% entre outubro/2008 e dezembro/2009, e no percentual majorado de 150% entre dezembro/2009 e setembro/2010, conforme demonstrado na tabela às páginas 10/11 do Termo, resultando em R\$ 1.807.390,83, valor objeto do Auto de Infração, documento que traz textualmente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 1.304) o seguinte:

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s) com erro de classificação fiscal.

NCM/Alíquota adotada pelo contribuinte: 39172100 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Tubos rígidos: De polímeros de etileno. 0%.

NCM/Alíquota correta: 39173210 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. De copolímeros de etileno. 5% Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s) com erro de classificação fiscal.

NCM/Alíquota adotada pelo contribuinte: 39172300 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Tubos rígidos: De polímeros de cloreto de vinila. 0%.

NCM/Alíquota correta: 39173290 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Outros. 5%.

Assim, como bem observado pelo setor de execução do julgado, **equivocou-se o relator do Acórdão embargado ao afirmar que há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”** aos quais a multa majorada não deve ser aplicada, **motivo do provimento parcial do recurso voluntário.** Claro está que todo o lançamento impugnado se baseou apenas e tão somente sobre tubos flexíveis reclassificados e que, **pelo arrazoado do voto vencedor, em verdade ao recurso voluntário foi negado provimento na totalidade.**

Veja-se o teor da decisão embargada e do dispositivo do Acórdão:

Decisão embargada:

Portanto, não há dúvidas da reincidência da Recorrente na classificação fiscal equivocada, sendo insubsistentes seus argumentos.

Contudo, tendo em vista que **há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”**, não resta dúvida que, para esses produtos, a multa majorada não deve ser aplicada, haja vista não haver reincidência nesse particular.

(...)

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e **dou parcial provimento**, de modo que se deve:

(i) Manter a majoração da multa de ofício **exclusivamente** em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno);

Dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, **em dar parcial provimento ao recurso**, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício **exclusivamente** em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno);

Consigna-se então que, se não houve lançamento sobre produtos diferentes de tubos flexíveis, **a execução do acórdão deve se dar sobre os valores totais constantes do Auto de Infração.**

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF n.º 343/2015, prevê em seu art. 66 que as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto existentes na decisão poderão ser levantadas pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão através de embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Tais embargos não têm prazo para interposição.

O exposto acima não deixa dúvidas do erro de fato contido na decisão que menciona haver também lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis” – e por isso deu provimento parcial ao recurso voluntário – mas a realidade fática dos autos (provas, tabelas, cálculos, listas de produtos, notas fiscais, termos descritivos da Fiscalização) demonstra que o lançamento se apoia exclusivamente em tubos flexíveis.

Neste contexto, voto por modificar o Acórdão embargado da seguinte forma:**1) Alterando a parte dispositiva do Acórdão da seguinte forma:**

Onde se lê:

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno); (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação à referida classificação, e para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos em ambos os temas os Conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à classificação das mercadorias. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não

apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício; (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação à referida classificação, e para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos em ambos os temas os Conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à classificação das mercadorias. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

2) Excluindo do voto o seguinte texto:

Contudo, tendo em vista que há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”, não resta dúvida que, para esses produtos, a multa majorada não deve ser aplicada, haja vista não haver reincidência nesse particular.

3) Alterando o voto da seguinte forma:

Onde se lê:

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou parcial provimento, de modo que se deve:

(i) Manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno);

Leia-se:

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e nego provimento, de modo que se deve:

(i) Manter a majoração da multa de ofício;

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator